

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 630802/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BOM
INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO BOM - AMS - RB,
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO,
DHEISON MORO ROSSI, JOSÉ BENEDITO DE ANDRADE, MOISES JOSE
DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIO BOM
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
PARECER: 183/24

***Ementa:** Representação da Lei de Licitações. Pela procedência, com emissão de determinação e recomendação nos moldes sugeridos pela CGM.*

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, apresentada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão desta Casa (CAGE), em face do edital do Pregão Eletrônico nº 46/2022, com a finalidade de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços através de *outsourcing* para fornecimento de medicamentos e insumos farmacêuticos, insumos médico-hospitalares e odontológicos, na forma estabelecida no Termo de Referência, através da utilização de solução informatizada, totalmente customizado em conformidade com as especificações do edital.

Após o encaminhamento, na data de 09/12/2022, ao Prefeito, Sr. Moisés José de Andrade e ao Controlador Interno, Sr. Dheison Moro Rossi, quanto ao Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) nº 26230, indicando a inadequação do *outsourcing* para a aquisição de medicamentos, com recomendação de anulação do pregão presencial nº 46/2022, o Município apresentou resposta sustentando a vantajosidade da utilização do processo de quarteirização na aquisição de medicamentos, requerendo a reconsideração da recomendação de anulação do pregão nº 46/2022 e informando a suspensão do uso da referida plataforma de compras.

A equipe de fiscalização entendeu que os argumentos apresentados foram insuficientes para afastar as irregularidades, oferecendo, portanto, a presente proposta de Representação, em face da inadequação do *outsourcing* para a aquisição de medicamentos.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Por meio do Despacho nº 1380/23 (peça 12), o Conselheiro Relator Durval Amaral recebeu a Representação e determinou a citação dos interessados.

Em defesa às peças 26 e 27, o controlador interno do Município e o Presidente da Autarquia Municipal de Saúde indicaram que o referido processo licitatório se encontra suspenso e que não resultou em nenhuma compra de medicamento ou insumo farmacêutico.

Aduziram ainda que optaram pela realização de Processo Licitatório na modalidade REGISTRO ELETRÔNICO DE PREÇO conforme determinação da APA.

Na sequência, a CGM manifestou-se, por meio da instrução nº 647/24, sobre a inadequação do modelo de *outsourcing* proposto para a contratação almejada pela Administração do Município, uma vez que *“incentivaria a realização de compras frequentes e em pequenas quantidades, prejudicando o planejamento anual de aquisições e a economia de escala, representando afastamento indevido da casuística legal que permite a dispensa de licitação para casos distintos, bem como desprezaria o modelo legal e jurisprudencial da pesquisa de preços em produtos de saúde e prejudicaria o controle externo e o controle social das compras de medicamentos realizadas.”*

Destacou também a tramitação de Consulta nesta Corte de Contas sob o nº 636412/22 sobre o mesmo assunto, em que a unidade técnica se manifestou nos seguintes moldes:

a) Existe possibilidade jurídica para a contratação de empresa especializada no fornecimento de sistema informatizado para a gestão de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos ao sistema de saúde do Município?

Resposta: Não. A contratação de empresa especializada no fornecimento de sistema informatizado para a gestão de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos ao sistema de saúde do Município viola o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como a legislação regente aplicável às licitações e aos contratados administrativos.

b) É possível a “quarteirização” dos serviços de gestão e fornecimento de medicamento, insumos farmacêuticos e correlatos?

Resposta: Não. A quarterização dos serviços de gestão e fornecimento de medicamento, insumos farmacêuticos e corretos exclui o processo licitatório da fase da contratação pública, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico pátrio.

c) Em caso negativo quanto ao quesito ‘b’, considerando que o modelo que se pretende adotar garante melhor eficiência, fornecimento de medicamentos padronizados a todas as unidades de saúde do Município, garante a disponibilidade imediata de medicamentos emergenciais e reduz a necessidade de suprimento de fundos para fazer frente a compras emergenciais, atendendo ao interesse público, por qual razão não seria viável.

Resposta: Inexiste qualquer estudo técnico capaz de comprovar que o modelo que se pretende adotar garante melhor eficiência, fornecimento de medicamentos padronizados a todas as unidades de saúde do Município, disponibilidade imediata de medicamentos emergenciais e redução da necessidade de suprimento de fundos para fazer frente a compras emergenciais.

De qualquer sorte, conforme já abordado nos dois questionamentos anteriores, o modelo é inconstitucional.

d) Garante a atenção à supremacia do interesse público pela Administração?”

Resposta: Não, conforme resposta aos questionamentos anteriores.

Por fim, diante da declaração dos interessados sobre a realização de procedimento licitatório de registro eletrônico de preços, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em consulta ao Portal de Transparência do Município de Rio Bom, verificou que houve a realização de um Pregão Presencial sob o nº 13/2023, na data de 24/03/2023, visando o registro de preços para aquisição de medicamentos manipulados e comerciais para atendimento das necessidades da farmácia da Autarquia Municipal de Saúde e do Pregão Eletrônico nº 22/2023, em 11/05/2023, para registro de preços de medicamentos injetáveis, controlados e diversos para atendimento da referida Autarquia.

Diante desse fato, sustentou que o Município tem dado atendimento às considerações trazidas pelas Unidades Técnicas desta Casa.

Concluiu, portanto, pela **procedência** da presente Representação, com **determinação** ao Município de Rio Bom, para que proceda a anulação do Pregão Eletrônico nº 46/2022 e os demais atos porventura decorrentes; bem como pela **recomendação** ao precitado Município para que se utilize do arcabouço jurídico normativo das contratações públicas para compra de medicamentos, com realização de procedimentos licitatórios para compra dos produtos, permitida a contratação direta em casos extremos, emergenciais e/ou impreviáveis, nos termos da legislação.

É o relatório.

Considerando as informações apresentadas pelos interessados e o teor da Instrução nº 647/24-CGM, atestando o atendimento do Município pela realização de pregões pelo sistema de registro de preços para a aquisição dos medicamentos, mas destacando que o Pregão Eletrônico nº 46/2022 ainda não foi anulado, permanecendo apenas suspenso desde 09/12/2022, este Ministério Público de Contas corrobora com as conclusões da unidade técnica pela procedência da presente Representação, bem como não se opõe à determinação e recomendação sugeridas.

É o parecer.

Curitiba, 14 de março de 2024.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas